



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2060899-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante MARCOS ROBERTO EUGÊNIO, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 658

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Regimental: 2060899-56.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Marcos Roberto Eugênio

Comarca: Cosmópolis

Agravo Regimental em *Habeas Corpus*. Decisão Monocrática que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*. Impetração do *writ* para impugnar decisão proferida por Juiz da execução. Inadequação da via eleita. Sucedâneo recursal.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, impetrado por Marcos Roberto Eugênio, contra a decisão monocrática de fls. 25/27 dos autos principais, que indeferiu liminarmente a ordem.

Alegou, em síntese, que (i) o juiz das execuções indeferiu o pedido de indulto, fundamentando que o crime de roubo é incompatível com a benesse em razão da violência ou grave ameaça, (ii) diante dessa decisão, foi impetrado *Habeas Corpus*, indeferido liminarmente sob o fundamento de que foi impetrado como sucedâneo de Agravo em Execução, (iii) a fundamentação, no entanto, não se sustenta, considerando que a ordem pode ser concedida de ofício.

Assim, requereu a concessão do indulto ou, subsidiariamente, da comutação de penas.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos autos do processo de execução nº 0005032-50.2019.8.26.0509, o agravante requereu a concessão do indulto, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão (fls. 7/10 dos autos principais).

O *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento, “*eis que o instituto não se aplica a crimes praticados com violência e grave ameaça, como é o caso do crime pelo qual condenado o sentenciado, qual seja, roubo circunstanciado*” (fls. 16 dos autos principais).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido e acolheu a manifestação do Ministério Público, “*que adoto, como razão de decidir, uma vez que bem fundamentada e porque comungo do mesmo entendimento*” (fls. 23 dos autos principais).

Foi impetrado *Habeas Corpus* contra a r. decisão,

indeferido liminarmente tendo em vista que ***“O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que contra a decisão proferida por Juiz da execução caberá recurso de agravo em execução (‘Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo’). Assim, ‘havendo expressa disposição legal quanto ao recurso cabível para discutir temas relativos aos processos que tramitam pelo Juízo da Execução, é defesa a utilização do Habeas Corpus como sucedâneo processual’.***

Quanto ao pedido subsidiário de comutação das penas, como não foi analisado pelo MM. Juízo a quo, ***“a análise por esta Turma Julgadora acarretaria indevida supressão de instância”.***

Neste sentido:

“Agravo em Execução – Pleito de livramento condicional – Decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo. Recurso pleiteando a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a determinação de análise do pedido independentemente da realização do exame criminológico. Pleito prejudicado em parte, eis que realizado, no curso deste recurso, o exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado. Quanto ao pedido de concessão do livramento condicional, o recurso não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância – Matéria que ainda pende de análise pelo MM. Juízo de Primeiro Grau. Agravo conhecido em parte e, nesta parte, julgado prejudicado” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0000110-47.2025.8.26.0996, rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13/02/2025).

A concessão de liminar ou a concessão de ofício em *Habeas Corpus* ***“constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado”*** (AgRg no HC n. 625.326/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Assim, reitero o entendimento anteriormente adotado de que, quanto ao indeferimento do pedido de indulto, ***não há ilegalidade evidente*** que demande saneamento pela via do *Habeas Corpus*, a justificar o conhecimento do writ como sucedâneo do recurso adequado à espécie. Em relação ao pedido subsidiário de comutação de penas, inviável a análise por esta Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido:

***“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA***

QUE NÃO CONHECEU O REMÉDIO IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE INDULTO. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c.c. o artigo 666 do CPP. O habeas corpus não pode ser manejado para questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando a impetração em verdadeira substituta de recurso legalmente previsto para impugnar a decisão combatida, tampouco como sucedâneo de recurso cabível não interposto oportune tempore, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. Acerto da decisão monocrática. Agravo desprovido” (TJSP: Agravo Interno Criminal 2133757-22.2024.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 06/06/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital